DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1499/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17631/2012
PROTOCOLO	:	1311122
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 133/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CELSO ONOFRE RODRIGUES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 080/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA PARA REPARO E REFORMA DE CARTEIRAS E MESAS ESCOLARES, INCLUINDO SOLDA ELÉTRICA, PINTURA E MADEIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – 3ª FASE – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **Contrato nº 133/2012,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Celso Onofre Rodrigues, com o intuito de contratar empresa para prestar serviços de marcenaria, para reparo e reforma de carteiras e mesas escolares, incluindo solda elétrica, pintura e madeira.

Neste momento, aprecia-se a legalidade e regularidade da execução financeira do presente instrumento contratual, uma vez que suas 1ª e 2ª fases já foram objeto de exame e através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS– 8689/2012, onde decidiu-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Após o mencionado julgamento passou-se a analisar a 3ª fase contratual, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

A Equipe Técnica da Inspetoria Competente analisou o processo e emitiu sua Análise Conclusiva nº 1524/2014, se pronunciando no seguinte sentido:

-Pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase);

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que o examinou e proferiu o Parecer nº 2678/2014, sugerindo:

- Pela legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada verifico que o Contrato Administrativo nº 133/2012 encontra-se devidamente regularizado, uma vez que preenche os requisitos legais pertinentes à matéria.

Constato que durante a execução contratual foram observados o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações. Verifico ainda, que as despesas encontram-se devidamente comprovadas, já que obedeceu aos seguintes estágios:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 48.000,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 60.740,16**
VALOR ANULADO	**R$ 29.081,60**
SALDO DE EMPENHOS	**R$ 31.658,56**
VALOR NOTAS FISCAIS	**R$ 31.658,56**
VALOR PAGAMENTOS	**R$ 31.658,56**

Constato que a execução foi realizada dentro do aspecto regular e legal e, que o objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Douto Ministério Público de Contas, e **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 133/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri